

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845-001320/93-35
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.495
RECURSO Nº : 116.200
RECORRENTE : POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A opção pela via judicial veda a apreciação da matéria no âmbito administrativo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



HENRIQUE PRADO MEGDA
RELATOR

29 ABR 1997



Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RECURSO Nº : 116.200
ACÓRDÃO Nº : 302-33.495
RECORRENTE : POLYFORM TERMOPLÁSTICOS LTDA
RECORRIDA : DRF/SANTOS/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

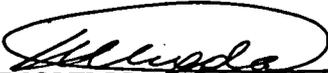
Retorna o processo a esta Câmara após diligência à Repartição de Origem para que fossem juntadas aos autos a petição inicial, as informações prestadas pela autoridade nominada co-autora e da sentença judicial de primeira instância, bem como outras informações do caso "sub judice", conforme Resolução nº 302-736, de 30/01/96, desta Câmara, na forma do relatório e voto do ilustríssimo Conselheiro Otacilio Dantas Cartaxo (fls. 62 a 67), que leio em sessão.

Dos documentos acostados aos autos, em cumprimento à Resolução supra referida, evidencia-se que a atuada impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, que entendeu não ser aplicável à mercadoria por ela descrita como "poliacetal não estabilizado, em grânulos", a alíquota zero do Imposto de Importação estabelecida pela Portaria MEFP nº 515/92.

Com respaldo nas informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal em Santos, a segurança foi denegada e cassada a liminar concedida.

Face ao exposto, como o contencioso sob exame já foi submetido à apreciação do Poder Judiciário, com base no disposto no artigo 1º, parágrafo 2º, do DL nº 1.379/79, no Parecer nº 25046 da Procuradoria da Fazenda Nacional e no ADN nº 3, de 14/02/96, da SRF, não conheço do Recurso, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para cumprimento da decisão do Poder Judiciário, após o trânsito em julgado.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997.


HENRIQUE PRADO MEGDA - RELATOR